



LEI Nº 2.353 DE 18 DE JULHO DE 2025.

“Dispõe sobre a Instituição da Política Municipal de Bem estar e Tutela Responsável de Animais Domésticos do Município de Primavera do Leste - MT e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DO MATO GROSSO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Bem-estar e Tutela responsável de animais domésticos (PMBEA) a ser implementada na zona urbana, periurbana e em núcleos urbanos avançados do município de Primavera do Leste.

Art. 2º A PMBEA terá caráter permanente, educativo, preventivo e corretivo, de natureza sanitária, ambiental e social, norteando-se pelo macroprincípio da unicidade da saúde humana, animal e do meio ambiente - Saúde Única, nos termos definidos pela Organização Mundial de Saúde Animal para o controle de doenças de potencial zoonótico (OIE), observando ainda os princípios da Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

§ 1º A PMBEA objetiva, seja no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde, seja no âmbito do Sistema Nacional de Meio Ambiente, promover a saúde única e o bem-estar animal no Município de Primavera do Leste, através da atuação educativa e preventiva junto à população, em prol de uma cultura da tutela responsável de animais domésticos.

§ 2º Paralelamente, para a consecução de seus objetivos a PMBEA fixará diretrizes e atuará ativamente no controle de zoonoses, dentre outras ações, por meio do monitoramento e controle populacional dirigido de animais domésticos, nos termos da legislação pertinente.



Art. 3º As ações de vigilância em saúde e ambiental componentes da PMBEA serão objeto de planejamento executivo e orçamentário, bem como de implementação coordenada entre a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SAMA) e a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), dado serem de atuação concorrente do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).

Parágrafo único. Os planos de trabalho componentes da PMBEA serão elaborados pela SAMA e SMS e terão como base os levantamentos de populações animais, monitoramentos, informações epidemiológicas e demais cadastros sanitários e ambientais públicos municipais, das entidades voluntárias da causa animal e dos conselhos municipais atuantes em áreas afins.

Art. 4º Como parte das ações da referida política pública municipal serão desenvolvidas ou aperfeiçoadas as ações municipais de:

- I - Educação sanitária, ambiental e de bem-estar animal;
- II - Monitoração e controle dirigido das populações urbanas de animais domésticos e pelo controle de zoonoses;
- III - Fiscalização e repressão aos maus-tratos aos animais;
- IV - Fomento à adoção e tutela responsável, individual e comunitária, de animais domésticos.

§ 1º As ações de educação sanitária e ambiental, as ações voltadas à triagem, à monitoração e o direcionamento de animais aos programas de tutela e adoção, bem como as ações de prevenção e controle de doenças zoonóticas contarão com suporte logístico e material de um Centro de Saúde Ambiental (CSA), unidade básica de Saúde Única que sediará a gestão executiva das ações da PMBEA;

§ 2º OCSA não se prestará ao abrigo ou manutenção permanente de animais para os fins dos programas de triagem e adoção animal, cabendo aos tutores, pessoas físicas, comunidade ou entidades parceiras providenciarem seu adequado acolhimento no prazo máximo de 15 (quinze) dias;



§ 3º O CSA será a unidade de referência para as ações municipais atinentes à Política Nacional de Atenção Básica e do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde no que se referir à saúde animal, ambiental e ao controle de zoonoses, atuando em ações de cunho preventivo e epidemiológico, nos termos da legislação vigente;

§ 4º As ações educativas e assistenciais atinentes à PMBEA serão objeto de ampla publicidade oficial e contarão com ações conjuntas com a Secretaria Municipal de Educação (SME) e Secretaria Municipal de Ação Social (SAS), com fins de triagem, divulgação e sensibilização social;

§ 5º A participação dos animais nas ações da PMBEA pressupõe o cadastro e identificação dos mesmos, além de termo de ciência e responsabilidade assinado pelo tutor, comunidade ou entidade responsável, bem como ter passado por orientação individual ou coletiva sobre a tutela responsável, a saúde ambiental e o bem-estar animal.

§ 6º A participação dos animais cadastrados fica condicionada a que os mesmos estejam em estado sanitário compatível mínimo com os programas, a saber, em estado de saúde adequado, vacinados, desverminados, bem como livres de zoonoses, tudo demonstrado por métodos diagnósticos ou documentos oficialmente indicados e atestado por profissional médico veterinário.

§ 7º Para as ações de esterilização cirúrgica previstas na PMBEA, fica garantida a realização dos exames pré-operatórios mínimos necessários, pré-requisito para acessar o benefício, com definições técnicas nos termos do regulamento.

Art. 5º As condutas classificadas como maus-tratos a animais, nos termos da legislação federal, serão autuadas como infração administrativa ambiental e sanitária nos termos da legislação municipal, sem prejuízo das sanções cabíveis na esfera criminal, civil.

§ 1º Constatada a prática de maus-tratos a animais ou conduta que exponha a coletividade a risco físico ou sanitário envolvendo animal, ressalvados os motivos de força maior e demais excludentes de



culpabilidade previstos em lei, o agente será notificado e autuado no mesmo ato fiscalizatório.

§ 2º Será aplicada multa de 100 a 1.000 UPF/PVA por ato enquadrado como maus-tratos a animais ou conduta de risco que envolva animal, sem prejuízo do recolhimento do(s) animal(is) em questão e a perda da tutela com sua inclusão nos programas públicos de esterilização e adoção.

§ 3º Caso o responsável autuado deseje reaver a tutela do animal apreendido, o fará no prazo de 3 (três) dias úteis e isso será causa de redução em 70% (setenta por cento) da multa aplicada.

§ 4º Para que a tutela do animal retorne ao tutor autuado, o mesmo firmará termo de ajustamento de conduta (TAC) com o Município, constituindo-se em título executivo extrajudicial e o animal será obrigatoriamente identificado;

§ 5º O tutor autuado interessado em reaver a tutela de animal apreendido pagará também as despesas públicas de recolhimento, tratamento e manutenção do animal mediante recolhimento de DAM, com valores a serem fixados no regulamento.

§ 6º A repressão aos maus-tratos se dará por permanente fiscalização volante de natureza sanitária e ambiental, por vídeo-monitoramento urbano ou outro meio comprobatório eficaz, e contará com apoio de canal de denúncias pela Ouvidoria Municipal, sistemas a serem operacionalizados nos termos do regulamento.

Art. 6º As ações de controle populacional componentes da PMBEA estarão submetidas, ainda, às diretrizes fixadas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), às políticas nacional e estadual de controle populacional de animais e sempre serão precedidas ou associadas a ações concomitantes de educação sanitária, ambiental, bem-estar e tutela responsável de animais, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Além das iniciativas integradas no âmbito da saúde única, as ações da PMBEA voltadas ao controle populacional dirigido de cães e gatos poderão contar com Unidade Móvel de Esterilização e Educação em Saúde



Animal (UMEESA), o “Castra móvel”, voltado, exclusivamente, ao serviço volante e pontual de atendimento cirúrgico veterinário para esterilização de cães e gatos cadastrados;

§ 1º A UMEESA será operacionalizada nos termos de concessão, parceria público-privada ou convênio firmado com entidade parceira credenciada ou devidamente cadastrada nos respectivos programas municipais de controle de populações animais.

§ 2º A UMEESA será equipada, registrada e operacionalizada nos estritos termos do plano de trabalho aprovado e sob os requisitos das normativas aprovadas pelo sistema CFMV/CRMV-MT.

Art. 8º Para fazer jus aos benefícios relativos às ações de esterilização animal (castrações), além de cumprir os termos da norma regulamentar, a pessoa física responsável pelo animal deverá comprovar renda familiar de até 03 (três) salários-mínimos, comprovar residência no Município de Primavera do Leste – MT ou ter cadastro municipal atualizado no Cadastro Único (CadÚnico) do governo federal, nos termos de sua legislação.

Art. 9º A Administração municipal disporá de médicos veterinários e de demais auxiliares, profissionais de saúde nos termos da legislação federal vigente, os quais serão os responsáveis por assessorar, planejar e coordenar a PMBEA.

Parágrafo único. Como profissionais de saúde única, portanto com atuação de natureza sanitária e agro-ambiental, independente da lotação funcional, os servidores dedicados à PMBEA deverão manter em dia as vacinações pessoais, sendo-lhe garantidas, notadamente, a imunização contra doenças zoonóticas, as adequadas condições de trabalho e o aperfeiçoamento profissional, bem como as demais prerrogativas de agentes públicos de saúde, necessárias à melhor efetivação das políticas sanitárias e ambientais.

Art. 10. Definições técnicas e operacionais dos programas componentes da PMBEA, bem como a operacionalização dos cadastros e triagens a serem mantidas pela administração municipal, serão objeto de regulamentação,



que definirá a estrutura, a abrangência e o enquadramento orçamentário dos planos de trabalho setoriais.

Art. 11. Além das eventuais contratações para aquisição de bens e serviços previstas em orçamento, fica o Executivo municipal autorizado a celebrar convênios e parcerias com demais órgãos da administração direta ou indireta municipal, estadual e federal, com organizações não governamentais, com instituições de ensino e pesquisa, bem como a firmar parcerias público privadas, visando atingir os objetivos da PMBEA.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas privadas parceiras dos programas da PMBEA poderão, nos âmbitos das ações, fazer doações e publicidade dos seus serviços, produtos e/ou marcas, divulgando, ainda, o tipo de apoio prestado;

§ 2º As diversas formas de cooperação das quais trata o caput não implicarão ônus de qualquer natureza para o Poder Público nem concederão quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas permitidas em lei, não implicando também em vínculo empregatício de qualquer natureza com o poder público municipal, por nenhuma das partes.

§ 3º As ações da PMBEA voltadas à saúde animal, contemplarão única e exclusivamente ações que visem atender às necessidades educativas, epidemiológicas e zoonóticas de interesse da saúde pública e ambiental no município, não prestando-se ao atendimento médico-veterinário em dissociação aos objetivos públicos da PMBEA, seja ele clínico ou cirúrgico, geral ou especializado.

§ 4º As pessoas jurídicas sem fins lucrativos de qualquer natureza para executar, serem concessionárias ou credenciadas de quaisquer bens ou prerrogativas de natureza pública, para atuarem no âmbito da PMBEA, deverão, prévia e obrigatoriamente:

- a) Estar sediadas no Município de Primavera do Leste;
- b) Serem declaradas filantrópicas para esse fim específico e/ou como de utilidade pública, nos termos da legislação pertinente; e
- c) Serem cadastradas junto à Administração municipal, no departamento gestor da PMBEA, entregando uma cópia do Estatuto da Instituição.



§ 5º As pessoas físicas classificadas como “protetores individuais” deverão:

- a) Ser devidamente cadastradas junto ao departamento gestor da PMBEA;
- b) Comprovar residência no Município de Primavera do Leste;
- c) Comprovar notória atuação na causa animal.

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Amparo e Bem-Estar Animal – FABEA, vinculado à estrutura orçamentária da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com finalidade de custear ações previstas nesta Lei, mediante doações voluntárias, parcerias, recursos derivados de sanções, de termos de ajuste de conduta e de demais fontes admitidas em lei.

Parágrafo único. A utilização dos recursos vinculados ao FABEA serão precedidas de apresentação de projeto de utilização e será previamente deliberada pelo Conselho Municipal de Proteção e de Defesa dos Animais de Primavera do Leste – COMPAPVA.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Municipais nº 2.094, de 26 de julho de 2022 e nº 2.269, de 28 de maio de 2024.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 18 de julho de 2025.


SERGIO MACHNIC
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.